



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 021 /2018 CAMARA SUPERIOR
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 28/11/2016
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/176/2016
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201517931
RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULARIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE 1. O contribuinte extraviou a primeira via de documentos fiscais que totalizaram R\$ 2.405.771,06, desobedecendo aos ditames dos arts. 142 e 878 do Decreto 24.569/97 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por maioria dos votos julgado **NULO**. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com Resolução paradigma nº 097/2015.

PALAVRAS-CHAVE: EXTRAVIO, DOCUMENTO FISCAL, ESCRITURAÇÃO FISCAL, VÍCIO FORMAL, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULARIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU A PRIMEIRA VIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE TOTALIZARAM R\$ 2.405.771,06, DESOBEDECENDO AOS DITAMES DOS ARTS. 142 E 878 DO DECRETO 24.569/97. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 2.405.771,06</i>
------------------------	-------------------------



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 478.005,82
Total a Pagar	R\$ 478.005,82

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, IV, "k", da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração confirmando a imputação referendada na peça inaugural. Ressaltou ainda que os sujeitos passivos das obrigações tributárias devem estar atentos não só as obrigações principais, mas também as obrigações acessórias nas formas e nas condições impostas pela legislação. Concretamente, o contribuinte fora notificado a apresentar os documentos fiscais não atendendo a convocação do fisco. Decisão com base no 142 c/c 878, §§ I e II do Dec. Nº 24.569/97 sujeitando ao infrator a penalidade do art. 123, IV, "k" da Lei 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 2.405.771,06
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 478.005,82
Total a Pagar	R\$ 478.005,82

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

No recurso ordinário o contribuinte arguiu que o contribuinte possuía a escrituração de forma eletrônica e que não agiu de má fé, restando demonstrado isso, dado que há a escrituração eletrônica. Trouxe também que o contribuinte não deixou de recolher nem um centavo sequer aso cofres públicos, sendo amplo e notório o não prejuízo ao erário. Por fim requereu que fosse diminuída a penalidade para o patamar de 50 ufrices, modificar a penalidade para a do art. 126.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 56/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 2.405.771,06</i>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 478.005,82
Total a Pagar	R\$ 478.005,82

É o relatório.

4. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre extravio de documentos fiscais ou formulário desobedecendo aos ditames dos arts. 142 e 878 do Decreto 24.569/97, a penalidade restou a multa equivalente a 20% do valor dos documentos extraviados.

A autuada, trouxe decisão paradigmática de nº 97/2015 da 2ª Câmara de Julgamento, onde foi julgado nulo o feito fiscal por se tratar de falta de observância aos critérios estabelecidos na legislação para a feitura do arbitramento, como o uso de informações de registros contábeis ou fiscais do contribuinte constantes em sua DIEF e não nos dados dos documentos fiscais. Que também ocorreu no caso em epígrafe, devendo ser levado em consideração tal fundamento.

Nesse mesmo sentido, é notório verificar que houve esse mesmo ato em que se levou em consideração valores por escriturações eletrônicas e não nos documentos em que considerou extraviados, de forma que resta prejudicado o auto infracional por não conter pontuações claras e precisas.

Neste azo, assente que o Processo Administrativo Tributário oferece ao Contribuinte oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório,

2
A F. C.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material. Cumpre salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato.

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento formais para embasar o ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que a infração contém vícios formais e que por isso deve ser considerada nula.

Diante disso, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

Em tempo, é bem verdade que em resoluções paradigmas de casos semelhantes quicá idênticos, também houve a inconsistência de informações substanciadas, o que levou ao Contencioso decidir pela nulidade dos autos infrações por raso embasamento e por falta de provas contundentes do ilícito fiscal.

Isto posto, após tudo exposto e analisado, voto pelo conhecimento ao Presente Recurso Extraordinário reformando a decisão recorrida, determinando a NULIDADE processual, em consonância com as Resoluções paradigmas. ✓

É o voto.

DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA e recorrido ESTADO DO CEARÁ. A câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para decidir pela NULIDADE em função da metodologia aplicada, conforme a Resolução Paradigma nº 097/2015 (2ª Câmara), nos termos do voto do Conselheiro designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente a manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira (relator originário), Ana Mônica Filgueiras Menescal, Valter Barbalho Lima e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram contra a nulidade suscitada. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes e José Gonçalves Feitosa. Presente, para a apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Viana Santana, acompanhado do Dr. Daniel Quintas Colares Filho.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS. Fortaleza 17 de DEZEMBRO de 2018

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO-PRESIDENTE

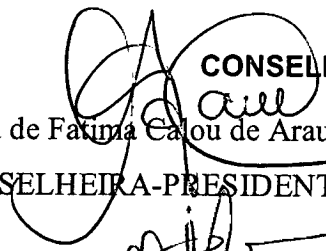
Antônia Helena Teixeira Gomes

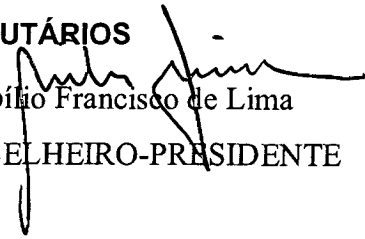
CONSELHEIRA -PRESIDENTE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

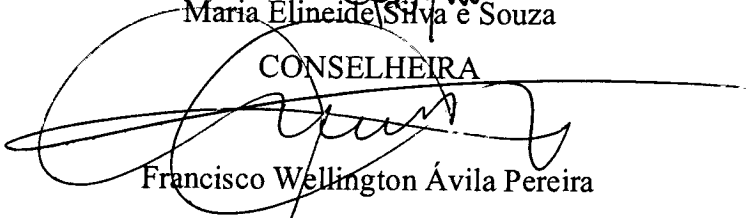
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Lucia de Fatima Calou de Araujo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

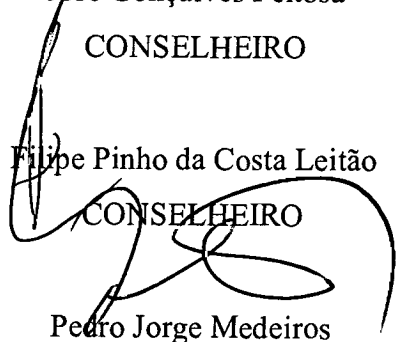

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Matheus Fernandes Menezes /
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

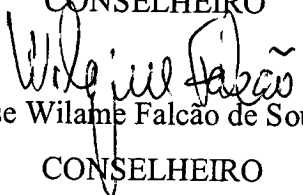

José Gençalves Feitosa
CONSELHEIRO



Lucio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Jose Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Ana Monica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Andre Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO